



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 24, DE 2004

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize a participação dos fundos de pensão no leilão de privatização da Telebrás.

Autor: Dep. Jaime Martins (PL/MG)

Relator: Dep. Manoel Salviano (PSDB/CE)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com arts. 60, II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas providências necessárias à fiscalização e controle acerca da participação dos fundos de pensão no leilão de privatização da Telebrás.

Segundo a inicial, fatos denunciados na imprensa, revelam atuação de agentes públicos em benefício do consórcio formado pelo Banco Opportunity e a empresa italiana Stet. De acordo com o autor, a posição tomada pelos agentes públicos viola o art. 85 da Constituição Federal, bem como dispositivos das Leis nºs 8.666/93, 1.079/50 e 8.429/92.

Apensado a estes autos, encontra-se a PFC nº 25, de 2005, que propõe a fiscalização nas operações do Grupo Opportunity na gestão da Brasil Telecom e nas associações com fundos de pensão de empresas estatais. Trata-se de proposta semelhante. Todavia, o autor sugere o exame de outros elementos importantes para a análise do caso em tela, como inquéritos instaurados pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e resultados de auditorias procedidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Tomando-se em contas as justificativas apresentadas pelos autores, pela relevância de seu significado e gravidade das denúncias, não há dúvidas sobre a importância das iniciativas. Vislumbram-se, pelo noticiário e pelas denúncias, indícios de flagrante desrespeito ao interesse público. Nesse sentido, é chamado o Poder Legislativo a exercer sua obrigação de controle dos atos de gestão do Poder Executivo.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este relator acompanha o raciocínio dos ilustres autores das PFCs e considera oportuna sua implementação. O país tem sofrido com as denúncias de corrupção em relação às irregularidades que causam prejuízos ao erário, deixando transparecer a omissão do Poder Executivo federal em relação à fiscalização de operações de alienação praticados pelas entidades da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Salientamos, ainda, a competência desta Comissão na fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, na forma regimental, inclusive sobre a atuação das autoridades do escalão superior na condução dos processos e atos de gestão administrativa relacionados ao leilão sob exame.

Destarte, inegável a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Do ponto de vista jurídico e administrativo, é exigência constitucional que o Poder Público fiscalize os atos praticados pelos seus agentes. A Constituição Federal, nos arts. 49, X, 70 e 71, II e VII, garante a esta Casa, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Do ponto de vista político e social, é mister afirmar a necessidade de uma ação fiscalizatória por parte deste Poder Legislativo, tendo em vista que os processos de privatização da Telebrás, com participação dos fundos de pensão, beneficiando, conforme denúncias, o Grupo Opportunity, continua bastante obscura, sem que sobre elas se manifeste o braço fiscalizador do Estado.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) com vistas a verificar, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, a participação dos fundos de pensão no leilão de privatização da Telebrás. Os procedimentos adotados devem ser suficientes para, pelo menos, identificar:

- a) as ações de fiscalização das atividades de natureza financeira e de previdência privada realizadas pelo Poder Executivo e relacionadas à privatização da Telebrás, envolvendo a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), o Grupo Opportunity, a empresa italiana Stet e terceiros porventura beneficiados ou sobre os quais repousem denúncias de terem sido favorecidos;
- b) os procedimentos realizados na licitação correspondente e os contratos daí originados e a atuação e posições adotadas pelos agentes públicos, em conformidade com o art. 85, V e VII, da Constituição Federal, e os dispositivos das Leis n^{os} 8.666/93, 1.079/50 e 8.429/92;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- c) a apuração e solução de denúncias contra os órgãos relacionados à fiscalização de natureza financeira e de previdência privada do Poder Executivo federal e a posterior comunicação aos interessados e encaminhamento a outros órgãos para providências complementares pertinentes, inclusive responsabilização;
- d) as sugestões dos diretores e técnicos dos órgãos competentes para a regularização dessas atividades e recomendações a serem encaminhadas ao Poder Executivo, em caso de inexistência ou deficiência nas ações para atender ao item anterior;
- e) o impacto tributário, econômico, financeiro, operacional e patrimonial das operações de natureza financeira e de previdência privada, decorrente da privatização da Telebrás, com a identificação, se possível, dos beneficiários e prejudicados;
- f) as ações necessárias que culminaram com a privatização do setor de telecomunicações do Governo Federal e encaminhamento de recomendações aos órgãos pertinentes, bem como apuração de responsabilidades.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Posteriormente, em complemento a esse procedimento, deve-se realizar audiência pública com membros do Ministério Público, da Polícia Federal e da Receita Federal, órgãos que investigam o caso, com vistas a conhecer a forma de condução dos trabalhos, o estágio em que se encontram as investigações e as conclusões alcançadas até o momento.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, a qual deve ser solicitado que remeta cópia do resultado da apuração realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Em seguida, realizar audiência pública com membros dos órgãos que investigam o assunto.

VI – VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado Manoel Salviano

Relator